

N. F. Nº - 128984.0423/22-5
NOTIFICADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A.
EMITENTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/05/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0073-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ETANOL HIDRATADO, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO, ANTES DA ENTRADA NO ESTADO DA BAHIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Sujeito Passivo logra êxito em elidir a ação fiscal. Documentos acostados na peça defensiva comprovam que o Impugnante recolheu o imposto devido para esta operação de aquisição interestadual, antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/03/2022, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 16.968,92, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.181,35, perfazendo um total de R\$ 27.150,27, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta impugnação, por meio de advogado (fls. 30/40), alegando preliminarmente a tempestividade da impugnação, para em seguida informar ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas e resinas acrílicas e de policarbonatos, e que adquire de outros Estados diversos insumos, a exemplo de ALCOOL NÃO AUTOMOTIVO A GRANEL, procedentes de São Paulo.

Após sintetizar o conteúdo do lançamento, expressa o entendimento de que o lançamento não merece prosperar tendo em vista que o estabelecimento notificado realizou o pagamento do ICMS, antes da lavratura da presente Notificação Fiscal, inclusive com acréscimo de multa por infração, conforme resta comprovado na GNRE e respectivo comprovante de recolhimento anexos (doc. 02). Aduzindo que a vinculação da GNRE ao respectivo lançamento é possível mediante a conferência do campo “Número do Documento de Origem” da guia, onde consta o número da Nota Fiscal autuada.

Finaliza a peça defensiva, requerendo: 1) O acolhimento da impugnação, para o fim de rechaçar o lançamento, inclusive consectários legais, e 2) Que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos patronos da causa no endereço Ave. Tancredo Neves, 1632, Torre Sul, Conjuntos 2205/2212, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-020.

Na fl. 42, consta Informação Fiscal prestada pelo Notificante, na qual sintetizou a argumentação defensiva relativa ao recolhimento do imposto, para, em seguida asseverar no item 2 da Informação:

"A empresa foi Autuada obedecendo todas as formalidades legais em consonância com a legislação vigorante a época da constituição do crédito fiscal. O Autuado comprovou o pagamento do ICMS reclamado conforme docs. anexados ao presente PAF, fls. 38 e 39."

No item 03, denominado “DA SOLICITAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO”, requereu:

"Senhores Julgadores, pelos fatos aqui expostos, e pelo o que constam em todo o processo, solicita este preposto fiscal, que julguem Improcedente a Notificação Fiscal 128984.0423/22-5."

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o Relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$ 16.968,92, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.181,35, perfazendo um total de R\$ 27.150,27 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata de contribuinte do estado da Bahia, na condição de descredenciado, adquirindo mercadoria tributada, procedente de outra unidade da federação e destinada à comercialização, sem o devido recolhimento do ICMS Antecipação Parcial na entrada do território baiano (fl. 01).

O estabelecimento impugnante alega que realizou o pagamento do ICMS, antes da lavratura da presente Notificação Fiscal, conforme resta comprovado na GNRE e respectivo comprovante de recolhimento anexos (doc. 02). Aduzindo que a vinculação da GNRE ao respectivo lançamento é possível mediante a conferência do campo “Número do Documento de Origem” da guia, onde consta o número da Nota Fiscal autuada.

Por sua vez, o Notificante juntou aos autos os seguintes documentos, para embasar ação fiscal, que redundou na lavratura do presente lançamento, ora em lide: 1) Termo de Ocorrência Fiscal, lavrado em 10/03/2022, cuja ciência foi dada pelo transportador da mercadoria adquirida (fl. 04); 2) Cópia do DANFE nº 375156, emitido em **08/03/2022** (fl. 06); 3) Cópia do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, emitido em **08/03/2022** (fl. 07); 4) Consulta relativa ao histórico dos pagamentos realizados pelo Notificado na data de 09/03/2022; 5) Cópia do licenciamento do veículo que transportava a mercadoria adquirida, assim como da CNH do motorista (fls. 10/11).

Compulsando os documentos acostados nos autos e realizando o confronto das datas da emissão dos mesmos, constato que Termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado em **10/03/2022** (fls. 04/05); a Notificação Fiscal foi lavrada em **21/03/2022** e cadastrada no sistema da SEFAZ/BA em **08/04/2022**.

(fl. 20), conquanto a ciência do Contribuinte, por meio do DTE, relativa ao presente lançamento somente ocorreu em **11/07/2022** (fl. 20). Sendo que o Impugnante efetivou o pagamento do imposto devido para esta operação interestadual de aquisição, em **09/03/2022**, conforme documentos acostados (cópia do GNRE nº 2114280297 e respectivo comprovante de pagamento bancário, fls. 38-v e 39). Fato este confirmado por meio de consulta de arrecadação efetivada no Sistema de Informação do Contribuinte – INC.

Noutras palavras, o Defendente já havia recolhido o ICMS, antes mesmo da realização da lavratura do Termo Fiscal, quiçá do lançamento, cadastramento e respectiva ciência do contribuinte, através do DTE. Pelo que entendo como descabida a presente exigência.

Em relação ao pleito defensivo para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive e que as intimações possam ser encaminhadas. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade da Notificação Fiscal lavrada, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei nº 13.199 de 28/11/2014, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato de o processo eletrônico já ser corriqueiramente adotado por diversos órgãos, inclusive o Poder Judiciário.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.0423/22-5**, lavrada contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR